



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007850-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS DA SILVA PIAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para determinar que o juízo a quo analise a possibilidade de concessão de indulto das penas de multas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 16286

Agravo em Execução Penal n° 0007850-96.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Juiz(a) de Direito: doutor Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: Marcos da Silva Piaia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Marcos da Silva Piaia contra decisão que deferiu indulto da pena privativa de liberdade, mas não analisou a extinção da pena de multa, com base na Resolução 838/2020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto, conforme o Decreto n.º 11.846/2023, abrange a pena de multa aplicada cumulativamente e se o juízo da execução é competente para analisar tal aplicação.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 8º do Decreto n.º 11.846/2023 prevê que o indulto pode abranger a pena de multa, desde que não supere o valor mínimo para execuções fiscais ou que o condenado não tenha capacidade econômica para quitá-la. Não houve ajuização da execução da pena de multa, tornando o juízo da execução competente para análise do pedido, conforme Provimento CG n° 05/2022.

4. Dispositivo e Estes

5. Agravo parcialmente provido para que o juízo da execução analise o pedido de extinção da pena de multa.

Tese de julgamento:

1. O indulto pode abranger a pena de multa cumulativa, conforme Decreto n.º 11.846/2023. 2. O juízo da execução é competente para analisar a extinção da pena de multa na ausência de execução julgada.

Legislação Citada:

Decreto n.º 11.846/2023, art. 8º

Lei de Execução Penal, art. 66, inciso II

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007414-40.2024.8.26.0509, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 26.3.2025; STF, RO em HC 79785-7, RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo **Marcos da Silva Piaia**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, que deferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado, com base no Decreto n.º 11.846/2023, declarando extinta a pena privativa de liberdade, mas sem apreciar a possibilidade de extinção da pena de multa, com fundamento na Resolução 838/2020 (fls. 22/24).

Nas razões do recurso, sustenta-se, em resumo, que, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 11.846/23, o indulto abrange também a pena de multa aplicada cumulativamente, sendo, portanto, competência do juízo da execução a análise da aplicação do indulto quanto a ela. Diante disso, requer a concessão do indulto em relação às penas de multa (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 30/31), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 32).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso, tão somente para reformar a decisão proferida com base em dispositivo normativo revogado, a fim de que o pleito defensivo, em seu mérito, seja apreciado após a realização de busca patrimonial ativa (fls. 45/54).

II - Fundamentação

O agravo comporta parcial provimento.

Consta dos autos que o sentenciado cumpria pena total de três (3) anos, dez (10) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 155, "caput", todos do código Penal (fls. 14/17).

Entendendo preencher os requisitos legais, requereu a concessão do indulto de suas penas, com base no Decreto n.º 11.846/23 (fls. 6).

No caso concreto, verifica-se que **o juízo de primeira instância deferiu o pedido de concessão de indulto das penas, com base no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023**, em relação aos processos 1526220-58.2020.8.26.0228 - (PEC 12436-33.2021); - 0006137-09.2018.8.26.0635 - (PEC 15870-30.2021); 1505103-11.2020.8.26.0228 - (PEC 7117-50.2022); e - 1511896-58.2023.8.26.0228 - (PEC 18801-35.2023), e deixou de analisar a pena de multa fixada nestes autos, sob o seguinte fundamento (fls. 22/24):

“(…) Quanto à pena de multa, nos termos do Provimento CG n. 04/2020 que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante à execução da multa penal, bem como diante da Resolução n. 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sabendo-se que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução, smj, nada há a ser decidido acerca da matéria, haja vista a expressa impossibilidade de qualquer pronunciamento judicial no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Assim, a execução da pena de multa bem como as questões relativas a ela não são

de competência deste Departamento (...)”.

Daí a insurgência defensiva, com parcial razão.

Observa-se que o artigo 8º, do Decreto n.º 11.846/2023 estabelece que:

***Art. 8º** O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.*

***Parágrafo único.** A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.*

Ademais, de acordo com o disposto no Provimento CG nº 05/2022, quando observado que não houve ajuizamento de ação de execução da pena de multa, cabe ao juízo responsável pela execução da pena privativa de liberdade o exame da matéria:

“A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”.

Em pesquisa junto ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ) desta Egrégia Corte, verifiquei que não houve o ajuizamento do processo executivo das penas de multas relacionadas as condenações, de modo que o magistrado a quo é competente para análise do pleito.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – PARCIAL ACOLHIMENTO – PROVIMENTO Nº 05/2022 QUE REVOGOU O §4º, DO ART. 538-A DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO, PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, INCLUSIVE DO DEECRIM, QUANDO NÃO AJUIZADA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA – PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (*Agravo de Execução Penal 0007414-40.2024.8.26.0509* - 14ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – j. 26.3.2025 – Dje 26.3.2025).

Ressalta-se que eventual decisão por essa C. Câmara sobre o pedido de concessão da benesse, implicaria indesejável supressão de instância.

Ademais, diante da inexistência de ajuizamento da ação de execução da pena de multa, compete ao Juízo da Execução analisar o pedido de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Em virtude da redação do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, do qual o

Brasil é signatário, em matéria penal, o princípio do duplo grau teria ingressado no direito interno, em virtude do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), sendo adjetivado de garantia constitucional absoluta, garantia fundamental, porém, desse entendimento não compartilhou o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RO em HC 79785-7, RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, m. v., DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010 – menção dessa maneira do autor), porquanto que o Pacto tinha norma de "status" de norma ordinária, que ingressou no direito positivo brasileiro abaixo do texto constitucional (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2016, p. 320/324).

Todavia, não é por isso que deixa de ser um princípio, pelo menos implícito, importante do direito processual penal, a fim de que as decisões sejam sujeitas a um Tribunal, a fim de verificar a exatidão, ou não, de seu conteúdo, por pessoas, em princípio, com mais experiência, em um debate no Colegiado. Excepcionalmente, pela conformação da Carta Magna existe possibilidade de decisão apenas em uma única Instância, nas matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo (art. 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República).

III – Conclusão

Ante o exposto, <u>dou parcial provimento ao recurso para determinar que o juízo a quo analise a possibilidade de concessão de indulto das penas de multas.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.